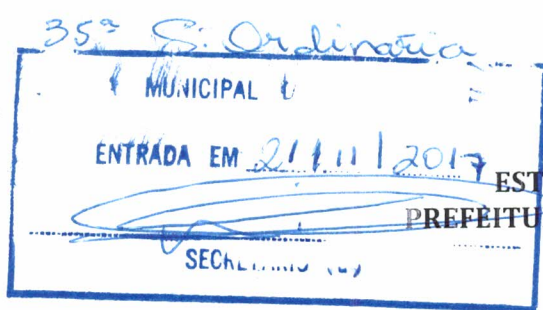




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar Municipal nº007, de 21 de novembro de 2017



“DISPÕE sobre a taxa e a regulação dos serviços públicos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Murtinho.”

DERLEI JOÃO DELEVATTI, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares fica instituída e disciplinadas pela presente Lei Complementar.

§ 1º A taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS.

§ 2º Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Art. 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, tratamento e disposição final de lixo.

Art. 3º A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço para coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 4º São critérios de rateio da taxa:

I - Área construída;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

II - Categoria de consumo;

III - Frequência de coleta.

Art. 5º A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times Ce$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum Fp}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

Fator Categoria	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§ 1º As classes do fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do município, sendo as classes A, B e C respectivas às regiões com imóveis de maior valor venal do município.

§ 2º Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial, deverá ser considerado o fator relativo à categoria C.

§ 3º Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe C e o valor da taxa apurada para o lote (classificação fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 4º Para efeito de cálculo, nos casos em que a área construída for indeterminada, por falta de informação no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, ou nos casos dos terrenos, onde, por definição, não houver unidade residencial construída, deverá ser considerado o valor de 12m².

Art. 6º. O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água e esgoto.

Art. 7º. O Município de Porto Murtinho poderá celebrar convênio com a empresa concessionária de serviços públicos de água e esgoto, para a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, mediante lançamento mensal incidente sobre a respectiva fatura.

Parágrafo único. Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar ao prestador do serviço público de água e esgoto para a retirada da cobrança.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II -- aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reversa e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;

III - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 9º. Os valores arrecadados a título de TRSD ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos e regulação, que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública

Art. 10 A função de regulação dos serviços públicos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares será exercida pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – Agepan, por meio de convênio de cooperação.

Parágrafo único: O exercício da função da regulação atenderá aos princípios, objetivos e demais atribuições previstas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 11 A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho será responsabilidade do contribuinte.

Art. 12 Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão – FMP.

Art. 13 Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se der sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 Ficam revogadas disposições em contrário.

Porto Murtinho, 21 de novembro de 2017.


DERLEI JOÃO DELEVATTI
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 21 DE NOVEMBRO 2017

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,



Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, que dispõe sobre a taxa e a regulação dos serviços públicos de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Murtinho.

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo tornar sustentável financeiramente o serviço público de saneamento básico do Município, a partir do ano de 2018.

Mediante o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa –CIDEMA, o qual Porto Murtinho faz parte, ficou decidido que haverá um Aterro Sanitário Consorciado localizado na cidade de Jardim, que atenderá as necessidades dos Municípios de Bela Vista, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Nioaque e de Porto Murtinho.

O objeto da presente Lei é de suma importância para o Município, pois permite o equilíbrio financeiro para proteção do meio ambiente e da dignidade dos cidadãos de Porto Murtinho.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Porto Murtinho – MS, 21 de novembro de 2017.


DERLEI JOÃO DELEVATTI
PREFEITO MUNICIPAL